

Colatina, 13 de setembro de 2017.

OF. GAPRE 546/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Por intermédio da Mensagem nº 039/2017, o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei que "*institui o Plano de Adesão à Demissão Incentivada para empregados e servidores municipais do Município de Colatina*", e que está tramitando nesta Casa Legislativa.

Posto ~~assim~~ vimos requerer a **substituição do referido Projeto de lei**, bem como solicitar a V. Ex^a que o encaminhe a tramitação perante esta Casa, remetendo-o a Plenário a fim de ser regularmente votado.

Atenciosamente,


SÉRGIO MENEGUELLI
Prefeito Municipal

Exm^o. Sr.

Jolimar Barbosa da Silva

**DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina**

Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA	
PROTOCOLO	
Nº _____	Data ____/____/____
_____ Funcionário	

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 031/2017

Institui o Plano de Adesão à Demissão Incentivada para empregados e servidores municipais do Município de Colatina _____ :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Artigo 1º - O servidor ou empregado público vinculado ao Poder Executivo, Legislativo e Autarquia do Município de Colatina, já aposentado ou que vier a se aposentar voluntariamente pelo regime geral da previdência social (INSS), inclusive, proporcional, de acordo com a Lei 8.213/91 e o Decreto nº. 3.048/99, poderá optar pelo presente Plano de Demissão Incentivada.

Artigo 2º - Os processos de adesão ao PDI, terão início com o pedido formulado e protocolado com isenção da taxa de serviço público, serão analisado e após atendidos os requisitos da presente lei, obedecerão a ordem preferencial para pagamento:

- a) – aposentados, por ordem de idade e grau de incapacidade, que são portadores de doenças incapacitantes para o trabalho;
- b) – aposentados, por ordem de idade, ocupantes de cargos que exercem atividades braçais;
- c) – aposentados, por ordem de idade, possuidores de um único vínculo com a Administração Pública Municipal;
- d) – demais aposentados.

Parágrafo Único - O prazo de adesão previsto neste artigo será de **30 (trinta) dias**, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente da sua publicação.

Artigo 3º - É vedada a adesão ao Plano de Demissão Incentivada, previsto na presente lei, de todo e qualquer empregado ou servidor, cujo contrato de trabalho encontre-se suspenso em virtude de percepção de AUXÍLIO DOENÇA, ACIDENTE DE TRABALHO ou outros benefícios previstos na legislação previdenciária que importe em tal efeito.

§ 1º - Uma vez cessada a causa suspensiva do contrato de trabalho, prevista no *caput* deste artigo e desde que na vigência desta Lei, o empregado ou servidor poderá aderir ao Plano de Demissão Incentivada.

§ 2º - O servidor do quadro do Município que mantém 02 (dois) vínculos, poderá exercer o direito de adesão ao presente Plano de Demissão Incentivada, apenas em relação ao vínculo mais antigo, facultando-se permanecer ativo quanto ao outro.

Artigo 4º - O pedido de adesão ao Plano de Demissão Incentivada que tem caráter irrevogável, irretratável e importa em renúncia à estabilidade prevista no artigo 41 do corpo permanente ou 19, do ADCT da Constituição Federal, deverá ser apresentado junto ao setor de protocolo da administração municipal, obrigando-se o requerente a afastar-se imediatamente do serviço, se assim estiver, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores a data prevista para pagamento das verbas rescisórias, exceto na hipótese de alguma das modalidades de suspensão temporária do contrato de trabalho, quando, então, aguardará a cessação do motivo impeditivo para realizar o afastamento, observando-se:

I - obrigatoriamente assinado pelo requerente ou procurador legalmente habilitado através de instrumento público e com poderes específicos, preferencialmente, assistido pelo sindicato de classe (SISPMC);

II - no pedido de adesão ao Plano de Demissão Incentivada, deverá constar o endereço completo, número de CPF, identidade e cópia da CTPS do requerente, acompanhado de declaração expressa da renúncia à estabilidade e da carta de concessão da aposentadoria voluntária emitida pelo INSS.

Parágrafo Único - O requerimento de adesão ao Plano de Demissão Incentivada, será protocolizado com isenção das taxas de serviço público, e iniciará preferencialmente pela ordem cronológica estipulada no artigo 2º, alíneas "a" a "d".

Artigo 5º - Caso o servidor ou empregado público que deseje aderir ao Plano de Demissão Incentivada tenha demanda judicial ainda não transitada em julgado, vindicando reintegração, deverá comprovar o pedido de desistência da ação no momento previsto no artigo 3º e inciso II.

Artigo 6º - Além das vedações previstas no artigo 3º, excetua-se do direito de adesão ao Plano de Demissão Incentivada, todos os empregados e servidores que:

a) o contrato de trabalho tenha sido rescindido ou relação jurídica estatutária já extinta, por qualquer motivo, na data de aprovação deste projeto de Lei pelo Poder Legislativo, ainda que esteja pendente de pagamento dos direitos resilitórios e computada a projeção do período do aviso prévio, dado ou recebido (artigo 487 da CLT), ou do decreto de exoneração por iniciativa do Órgão, bem como oriundo do próprio interessado, salvo na hipótese do artigo 4º;

b) que tenha movido ação judicial vindicando a reintegração após dispensa sem justa causa posterior à aposentadoria imotivada cujo pedido foi improcedente e o trânsito em julgado se consumado;

c) que já tenha demanda judicial em curso, transitada em julgado ou não, vindicando indenizações de antiguidade e/ou a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativo ao período anterior à rescisão do contrato de trabalho e demais parcelas resiltórias, cuja decisão haja acolhido ou rejeitado as pretensões, independentemente do trânsito em julgado.

Artigo 7º - Ao empregado ou servidor que preencher os requisitos e aderir ao Plano de Demissão Incentivada, além das parcelas fixadas pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 477 e 478) e artigo 14, da Lei 8.036/90, devidos em razão da rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, fará jus aos seguintes acréscimos:

I - quanto ao período anterior à opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, uma indenização adicional equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-base auferido no mês de afastamento, por cada ano completo ou fração igual ou superior a 06 (seis) meses de serviço efetivamente prestado ao Poder Executivo, Legislativo ou Autarquia Municipal;

II - quanto ao período posterior à opção pelo Regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, indenização adicional correspondente a 20% (vinte por cento) sobre depósitos + JAM, da referida parcela.

§ 1º - A indenização adicional prevista na alínea "b", inciso II supra, incidirá sobre os saldos de FGTS eventualmente pendentes de recolhimento, ou parcelados administrativamente junto à Caixa Econômica Federal e será recolhido, se houver, conforme determina a Lei 8.036/90 e seu regulamento.

§ 2º - Tratando-se de servidor vinculado ao Regime Estatutário e NÃO sujeito ao FGTS, a indenização adicional devida em caso de adesão à demissão incentivada, será equivalente a 01 (um) mês do salário base por cada ano de serviço ou fração superior a 06 (seis) meses prestado ao Poder Executivo, Legislativo ou Autarquia Municipal.

Artigo 8º - Para pagamento do benefício do artigo 6º aos servidores do quadro da Prefeitura Municipal que aderirem ao PDI, no prazo fixado no Parágrafo Único do artigo 2º, será destinado o valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** mensais e obedecerá a ordem de preferência estabelecido no artº 2º, cumulada com a data da entrada do pedido no protocolo geral.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO

- § 1º - No ato de pagamento do valor das parcelas de que trata o artigo 7º, serão fornecidas as guias do TRCT com chave de conectividade social para fins de movimentação da conta fundiária e a CD/SD, além de procedida a baixa na CTPS, se for o caso.
- § 2º - O pagamento e fornecimento das guias poderá ser efetuado a terceiros, desde que constituído como procurador com poderes específicos, conforme estipulado no artigo 3º, inciso I desta Lei.
- § 3º - Na hipótese de óbito, o disposto nos artigos 7º, será atendido aos herdeiros ou sucessores do *de cujus* que comprovar a condição de dependência econômica advinda do INSS ou aqueles que constar de decisão judicial.
- Artigo 9º** - Em virtude do pagamento da indenização de que trata o artigo 6º, inciso I, desta Lei, os valores relativos aos depósitos, acrescidos de JAM quanto ao FGTS existentes na conta de NÃO optante, reverterão em favor do Município, nos moldes do artigo 19, da Lei 8.036/90.
- Artigo 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e terá vigência até o dia 31 de julho de 2018.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,

